

## **Análise Crítica às *Shame Sanctions* Modernas**

JEUKEN, Julia Magalhães\*; Orientador: Prof. Dr. Eduardo Saad-Diniz

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo

**a) O trabalho no contexto em que se insere:** A sociedade ocidental do século XXI é marcada por seu desenvolvimento de maneira desigual, gerando em um mesmo espaço a manifestação de amplo poder financeiro ao lado de ambientes de marginalidade, dependentes de instrumentos estatais (às vezes pouco eficientes) para conquistar condições precárias de vida. O risco trazido por esta realidade social de desigualdades se manifesta por episódios de violência de maior ou menor grau de intensidade, culminando com o reconhecimento de que cada indivíduo é um risco em potencial para os outros cidadãos imersos em um mesmo ambiente que ele. Ainda, o sentimento geral de impunidade, talvez intensificado não pela ausência de punição de fato, mas pela repetição dos episódios de violência com maior ou menor intensidade, contribui para o clamor generalizado por um maior rigor punitivo. Nesta fronteira entre o indivíduo potencialmente perigoso, e o cidadão enquanto vítima em potencial está o berço de uma maneira um tanto antiquada de penalização, a *sanção pela vergonha*, ou, a *shame sanction*. Após ter sido erradicada com sucesso no início do século XIX este tipo de punição tornou a aparecer no cenário jurídico, político e social, cogitado inclusive como alternativa ao encarceramento, o qual vem lutando com graves problemas e sofrendo severas críticas.

**b) Objetivos:** Este trabalho tem como primeiro objetivo a conceituação da *shame sanction* em sua manifestação moderna, apontado seus mecanismos de atuação e as quais classes de ofensores que ela tem por alvo. Uma vez conceituada, buscar-se-á oferecer um relatório crítico das objeções levantadas por acadêmicos ao emprego destas sanções enquanto meios de punição, analisando seu efeito junto à pessoa do condenado e junto ao público em geral. O segundo objetivo do trabalho será demonstrar em quais bases o debate acerca do ressurgimento e recepção das *shame sanctions* vem sendo delineado, e reforçá-lo, pois, enquanto a *shame sanction* moderna vem sendo cogitada como uma forma de punir eficiente, este tipo de sanção tem deficiências as quais devem ser levadas em consideração.

**c) Materiais e métodos:** Os métodos utilizados foram principalmente: -Método Dedutivo, a partir de textos legais e doutrinários, visando delinear a *shame sanction* enquanto o objeto de estudo; - Método Comparado, delimitando a aplicação das *shame*

*sanction* no ordenamento jurídico brasileiro a partir da análise de textos legais e doutrinários da literatura jurídica norte-americana em oposição a exemplos da aplicação deste tipo de sanção no Brasil.

**d) Resultado incluindo dados:** O trabalho tinha como objetivos a conceituação concisa das *shame sanctions* e a análise das principais críticas feitas a esta forma de punição. Em sua manifestação moderna, a *shame sanction* dissociou-se do elemento de violência física, ainda existente em algumas culturas, porém notadamente associado à sua forma mais arcaica. Sem este elemento, o mecanismo de atuação desta forma de punir está em privar o ofensor de sua dignidade, atacando e diminuindo sua posição na sociedade da qual ele é integrante. Isto se dá principalmente por meio da exposição pública do ofensor e seu delito, mas também são formas de manifestação da *shame sanction*, segundo David R. Karp, as chamadas penas humilhantes e a condenação ao pedido de desculpas. Superada a questão da conceituação do objeto da pesquisa, verificou-se que a cominação da *shame sanction* não se dá de maneira ampla, mas sim restrita a determinados tipos de ofensas, as quais, segundo James Whitman, seriam: as ofensas sexuais, as ofensas comerciais e os delitos menores ou ofensores primários. Alcançando o segundo objetivo, observou-se que a *shame sanction* não está imune a críticas, e elas tem sido feitas por inúmeros acadêmicos. Foram analisadas individualmente cinco críticas feitas ao emprego indiscriminado e impensado das *shame sanctions*: (a) a condenação por esta maneira de punir esbarra na função essencial da pena; (b) possivelmente estigmatiza e provoca a exclusão do ofensor da sociedade de que ele é parte; (c) talvez não seja tão eficiente quanto promete (e parece, a primeira vista); (d) tem como alvo a dignidade do ofensor, algo bastante questionável; (e) e por fim, pode provocar reações inesperadas do público.

**e) Conclusões:** Da análise das críticas levantadas por alguns acadêmicos do Direito infere-se que a aplicação da *shame sanction* esbarra ainda em muitas falhas de diversos graus de gravidade, falhas as quais devem procurar serem resolvidas. Embora não se possa questionar o ressurgimento de tais sanções, aceitá-la pacificamente não é uma opção, uma vez que a *shame sanction* atinge valores tão caros ao indivíduo. O ofensor é também um indivíduo, e embora possa ser despedido de direitos em punição ao delito cometido, não deve ser privado de sua dignidade sem ao menos um mínimo de consciência por parte de seus algozes.